



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.620

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 19 de Setembro de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.974/2018 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem nº 034 João Pessoa, 17 de setembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 1.974/18

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que denomina de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque a Escola Estadual Cidadã Integral Técnica da cidade de Patos.

Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque nasceu em 08 de novembro de 1932, na cidade de Campina Grande. Até sua morte, em 06 de janeiro de 2011, destacou-se no setor de ciência, tecnologia e inovação do país.

Graduou-se em Engenharia Civil. Entre 1955 e 1959, foi o gestor de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Desde então, passou a ter inserção na vida acadêmica com forte contribuição para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação. Podendo-se citar:

Chefe do Departamento de Estruturas e Construções, EDUFPB (1961/62)
Vice-Diretor da EPUFPPB (1963)
Diretor da Escola Politécnica da UFPB (1964/71)
Membro do Conselho Diretor da Fundação Universidade Regional do Nordeste (1966/67)
Membro do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba (1968/69)
Diretor-Adjunto do Departamento de Assuntos Universitários, MEC (1968/69)
Representante do Ministério da Educação e Cultura, Conselho Deliberativo da SUDENE (1974/78)
Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, CRUB (1977/79)
Diretor Executivo da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica Industrial (ABIPTI)

Em sua trajetória também é destacada a função de reitor da Universidade Estadual da Paraíba (1976/78).

Atuou como membro do conselho deliberativo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) durante os anos de 1973 e 1974. Já entre os anos de 1980 a 1985, em sua gestão como presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), criou o primeiro parque tecnológico do país com incubadora de empresas, além de atuar junto aos estados e

municípios para a criação de secretarias estaduais e municipais de ciência e tecnologia. Nessa época também incentivou a criação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (Fapesq).

A destacada atuação profissional de Lynaldo Cavalcanti possibilitou-lhe inúmeras honrarias, das quais podemos citar:

Medalha do Mérito Universitário da UFAL (1975);
Professor Honoris Causa, Escola Superior de Agricultura de Lavras (1976);
Medalha Dom Pedro Roeser, Universidade Federal Rural de Pernambuco (1976);
Medalha Honra da Inconfidência, Governo de Minas Gerais (1976);
Professor Honoris Causa, Escola de Medicina de Campina Grande (1978);
Professor Honoris Causa, Escola de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (1978);
Medalha Honra ao Mérito Municipal, Câmara dos Vereadores, Campina Grande (1979);
Medalha do Pacificador, Ministério do Exército (1979);
Ordem Estrela do Acre, Governo do Estado do Acre (1979);
Medalha de Mérito Santos Dumont, Ministério da Aeronáutica (1980);
Diploma e Insígnia da Ordem Aguila Azteca, Governo Mexicano (1980);
Diploma Ordem de Mayo Al Mérito, Governo Argentino (1980);
Grande Oficial da Ordem Infante Dom Henrique de Portugal (1981);
Medalha Ordem do Rio Branco, Ministério das Relações Exteriores (1981);
Medalha Santos Dumont, Governo do Estado de Minas (1981);
Doutor Honoris Causa, Waterloo University do Canadá (1984).

As Escolas Estaduais Cidadãs Integrals Técnicas fazem parte de um programa que tem como foco a formação dos jovens por meio de um desenho curricular diferenciado e com metodologias específicas propiciando ao aluno vivência com tecnologia e inovação. Portanto, tudo a ver com o que foi defendido e praticado por Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque em sua exitosa vida profissional.

Assim sendo, a homenagem se torna ainda mais justa em reconhecimento ao valoroso trabalho desenvolvido por Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque nas áreas da ciência, tecnologia e inovação do país.

Nesse contexto, segue a proposta para apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1972 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

Denomina de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque a Escola Estadual Cidadã Integral Técnica da cidade de Patos.

Art. 1º Fica denominada de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque a Escola Estadual Cidadã Integral Técnica da cidade de Patos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.972/2018 AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1972 /2018.

Declara de utilidade pública estadual a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, no município de João Pessoa.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, localizada na Av. Coelho Lisboa, 553, bairro de Jaguaribe, CEP 58015630, João Pessoa - PB.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2018.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PATRIOTA

JUSTIFICAÇÃO: A **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, localizada na Av. Coelho Lisboa, 553, bairro de Jaguaribe, CEP 58015630, João Pessoa - PB, constitui-se na forma de associações, pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos classificado-se portanto, como pessoas jurídicas de direito privado.

O propósito de declarar de utilidade pública a **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, é o reconhecimento aos valores e os objetivos que esta instituição propicia a todos que buscam a paz, trabalhando incansavelmente na prática do bem, promovendo a evangelização de modo dinâmico e desenvolvendo o Ensino Religioso com base na Bíblia Sagrada em nosso Estado.

A **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS**, existe para glorificar a **DEUS** e promover o crescimento do Cristianismo em nossa sociedade. Um dos ensinamentos de nosso Senhor Jesus Cristo é levar o evangelho e fazer discípulos em todos os recantos do nosso planeta.

A visão da **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS** é apresentar Jesus Cristo, o filho de Deus, como o Salvador e o Rei que há de vir.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2018.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 1.973/2018 AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1973 /2018

Emenda: Dispõe sobre, a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado da Paraíba deverão utilizar canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares em substituição aos descartáveis de material plástico.

Artigo 2º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no artigo 1º.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator multa no valor de 50 (cinquenta) UFR-PB, cobrada em dobro, nos casos de reincidências.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os canudos de plástico são um problema sério para o meio ambiente. Em geral, a vida útil de um canudinho é de apenas 4 minutos, mas ele fica no meio ambiente por centenas de anos.

Como são feitos, geralmente, de polipropileno e poliestireno, eles não são biodegradáveis e tendem a continuar poluindo nosso mundo por muito tempo ou, pior, se desintegrar em pedacinhos menores até serem engolidos pelos animais.

Após o uso e descartar dos canudos de plástico eles costumam vir como destino o mar, e acabam afetando diretamente a vida dos animais marinhos.

Diversas aves e animais marinhos já foram encontrados gravemente feridos por canudos, que acabam se prendendo nesses animais ou confundindo com alimento, vão parar em seus sistemas digestivos, muitas vezes causando a morte.

Existem vários modelos de canudos que substituem facilmente o canudo de plástico. O produto pode ser fabricado em papel, silicone, vidro ou metal, sendo essas as alternativas com menos impacto ao meio ambiente.

Precisamos conscientizar a população sobre a questão do uso único de canudos de plástico e efeitos prejudiciais em nossos aterros sanitários, vias navegáveis, oceanos, bem como animais marinhos e aves. Estima-se que 10 milhões de toneladas de materiais plásticos cheguem aos oceanos anualmente, sendo que destas mais de 100 mil toneladas sejam de canudos plásticos descartáveis.

O presente projeto de Lei é um passo importante para conter nossa dependência desses produtos, contribuindo com mudanças nas atitudes e uso do consumidor.

Diante do exposto, solicitamos o fundamental apoio dos nobres pares para a apreciação desta tão importante proposição.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018.


Daniella Ribeiro
Deputada Estadual - PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHOS

DESPACHO

Projeto de Lei nº 249/2015

Do Deputado Bruno Cunha Lima

"Denomina de 'Hospital Metropolitanamente Prefeito Luciano Agra' o Hospital Metropolitanamente de Santa Rita."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considerando a existência da Lei nº 11.098/2018, publicada em 04 de abril de 2018, que trata da mesma matéria do Projeto de Lei nº 249/2015, conforme orientação do inciso I do art. 163, e do inciso II do art. 164, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), assim, resolve:

Arquivar o Projeto de Lei nº 249/2015, do Dep. Bruno Cunha Lima, com fulcro nos arts. 163 e 164, do RIALPB.

Em, 12/09/2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Projeto de Resolução nº 198/2017

Do Deputado TROCOLLI JUNIOR

EMENTA: "Concede a Comenda Verde ao engenheiro civil João Azevedo Lins Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o art. 30, I, "a", do Regimento Interno desta Augusta Casa (Resolução nº 1.578/2012), ao analisar a proposição para efeito de admissibilidade e tramitação, entende que a concessão de qualquer título honorífico deve obedecer ao limite previsto de, no máximo, **2 (duas)** honrarias por legislatura, em conformidade com o art. 320, § 1º do Regimento Interno.

Desta forma, considerando que o parlamentar já excedeu o limite acima previsto, esta Presidência resolve **DECLARAR** prejudicada a matéria em análise e por conseguinte determinar o posterior arquivamento do **Projeto de Resolução nº 198/2017, do Dep. TROCOLLI JUNIOR**, com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno desta Augusta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Sala das Comissões, em 12/09/2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018

ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta com apresentação de "emenda supressiva" e "emenda modificativa".**

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 198/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.921/2018**, de autoria do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual **"ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, permite que os proprietários de animais domésticos de pequeno porte possam transportá-los nas linhas intermunicipais regulares. O direito ao transporte fica limitado a dois animais por viagem e considera-se cães e gatos os animais que pesem até 8 (oito) quilos.

Para o proprietário ter direito ao transporte do seu animal, é preciso obedecer aos seguintes requisitos: animais estejam higienizados; apresentarem documento firmado por veterinário que ateste as boas condições do animal e a carteira de vacinação atualizada, com pelo menos as vacinas antirrábica e polivalente.

Os animais deverão estar acondicionados em caixas de transporte apropriadas em local a ser definido pela empresa, desde que ofereça condições de conforto e proteção.

Será cobrada passagem extra para que possam conduzir o animal ao seu lado. Por fim, assegura no art. 5º que os portadores de deficiência visual que dependem de cães-guia para sua locomoção possam transportar o animal, independente de peso.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Recorrentemente revistas especializadas dão grande visibilidade a pesquisas científicas que têm abordado a temática do laço afetivo que se desenvolve cada vez mais entre humanos e animais, a partir das pesquisas de Ivan Pavlov (1849-1936), Nobel de Fisiologia em 1904.

Há 4 anos, nos Estados Unidos, um questionário conduzido pela Associated Press confirmou essa hipótese, revelando que metade dos tutores consideram os seus animais domésticos membros totais da família (como se fosse biológico) e outros 36% consideram os animais membros parciais da família (da família mas não é igual aos humanos).

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no **art. 25, § 1º, da Constituição da República**, segundo o qual “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Sendo assim, o transporte intermunicipal dentro do Estado da Paraíba é matéria nitidamente de interesse do Estado, estando dentro da competência estadual para formulação de proposta legislativa.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

EMENDA SUPRESSIVA:

O presente projeto de lei apresenta erroneamente dois artigos 5º. O primeiro artigo 5º dispõe sobre o transporte de cão guia e o segundo artigo 5º trata sobre o início da vigência da norma.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**” sobre o **primeiro artigo 5º**, nos termos do artigo 118, §2º do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição. Deve ser suprimido o **artigo 5º** da proposição. Ocorre que o artigo citado trata sobre matéria já disposta em Lei Estadual, qual seja, 11.067/2017, que assim dispõe: *ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA O DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E DE USO COLETIVO, ACOMPANHADA DE CÃO GUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

Portanto, a referida norma jurídica já define de forma suficiente e clara o transporte de cão-guia em meios de transporte para bem estar e a guia de deficientes visuais, não devendo haver norma que disponha de forma contrária ou diversa da já estabelecida.

EMENDA MODIFICATIVA:

O presente projeto também deve passar por uma revisão em sua ementa. Isso porque como haverá a supressão do artigo que trata sobre o transporte do cão-guia, não há razão para a manutenção do termo “e de cães-guia” na ementa do presente projeto, nos termos do artigo 118, § 5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.921/2018**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA e EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de agosto 2018.


DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.921/2018**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA E EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

EMENDA Nº 001/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o primeiro artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.921/2018 (Observar que a proposta tem de forma equivocada dois artigos 5º)**.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de suprimir o **artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.921/2018** para que esteja de acordo com os ditames constitucionais. Ocorre que o artigo supracitado trata sobre assunto já disposto em norma jurídica, qual seja: Lei nº 11.067/2017.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.


Deputado Estadual

EMENDA Nº 002/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018

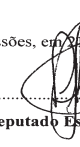
Emenda com o objetivo de **retirar o termo “e de cães-guia” da Ementa do presente Projeto de Lei, ficando assim disposta a ementa:**

“ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de suprimir o **termo “e de cães-guias”** para que esteja de acordo com os ditames constitucionais, ocorre que o presente projeto de lei não tratará sobre o transporte de cão guia, posto já estar normatizado na Lei Estadual nº 11.067/2017.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.


Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR